

MANOELLA ROSSI KEUNECKE VECCHIA

CONVENÇÕES PROCESSUAIS ATÍPICAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Estêvão Mallet

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2020

MANOELLA ROSSI KEUNECKE VECCHIA

CONVENÇÕES PROCESSUAIS ATÍPICAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Estêvão Mallet

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2020

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Vecchia, Manoella Rossi Keunecke
Convenções processuais atípicas no processo do trabalho;
Manoella Rossi Keunecke Vecchia; orientador Estêvão
Mallet -- São Paulo, 2020. 271

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em
Direito do Trabalho e Seguridad Social) – Faculdade de
Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Processo do Trabalho. 2. Negócios jurídicos processuais. 3.
Convenções processuais atípicas. 4. Aplicação subsidiária.
5. Manifesta situação de vulnerabilidade. I. Mallet
Estêvão, orient. II. Título.
-

Nome: VECCHIA, Manoella Rossi Keunecke

Título: Convenções processuais atípicas no Processo do Trabalho

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos ao Prof. Estêvão Mallet, por me permitir a experiência do mestrado, pela honra da orientação, pela oportunidade de vê-lo exercer a docência de perto e, especialmente, por toda compreensão a mim concedida durante o período; aos meus pais, Márcio e Grace, por tanto e tudo; ao Cauê, por estar comigo no desafio de conciliar a vida conjugal, familiar e profissional; à Maraci, por cuidar tão bem do Enrico durante minhas ausências; à equipe do Núcleo Trabalhista da Menezes e Niebuhr, pelo suporte e torcida; às amigas Sofia Temer, Fernanda Schramm e Gabriela Bittencourt, pela amizade verdadeira, aos colegas Ítalo de Castro, Victor Esteves e Carolina Tupinambá, pela parceria durante o curso das disciplinas e pela valiosa troca de experiências.

Com amor de mãe, aos meus filhos Enrico e Otávio.

Com gratidão de filha, aos meus pais Márcio e Grace.

RESUMO

VECCHIA, Manoella R. Keunecke. Convenções Processuais no Processo do Trabalho. 271 p. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

Esta dissertação tem como objetivo investigar a aplicabilidade subsidiária do art. 190 do CPC/2015, que trata das convenções processuais atípicas, ao Processo do Trabalho e, em sequência, identificar especificidades que o ramo impõe ao plano da validade destas, especialmente em consideração à manifesta situação de vulnerabilidade de parte e da inserção abusiva de convenção processual em contrato de trabalho. Para isso, estabeleceu-se premissas teóricas sobre as convenções processuais atípicas, provenientes do Processo Civil, e buscou-se desmistificar alguns dogmas trazidos pela doutrina especializada como empecilhos ao aproveitamento do dispositivo ao Processo do Trabalho: a indisponibilidade das normas materiais e processuais trabalhistas e a desigualdade entre as partes da relação de emprego.

Palavras-chave: direito processual do trabalho; negócios processuais; convenções processuais atípicas; aplicação subsidiária; vulnerabilidade; contrato de trabalho.

RIASSUNTO

VECCHIA, Manoella R. Keunecke. *Convenções Processuais no Processo do Trabalho*. 270 p. Master. Facoltà di diritto, Università di São Paulo, 2020.

Questa tesi ha lo scopo di indagare l'applicabilità sussidiaria dell'art. 190 del CPC/2015, che tratta delle convenzioni processuale atipiche, al processo del lavoro e, successivamente, a identificare le specificità che impone sul piano di validità, in particolare considerando la situazione manifesta di vulnerabilità della parte e l'inserzione abusiva della convenzione procedurale nel contratto di lavoro. A tal fine, sono state stabilite premesse teoriche sulle convenzioni processuale atipiche, derivanti dalla procedura civile, e hanno cercato di demistificare alcuni dogmi introdotti dalla dottrina specializzata come ostacoli all'uso del dispositivo nel processo del lavoro: l'indisponibilità di norme materiali e procedurali e disuguaglianza tra le parti del rapporto di lavoro.

Parole chiave: diritto processuale del lavoro; negozi giuridici processuale; convenzioni processuale atipiche; applicazione sussidiaria; vulnerabilità; contratto di lavoro.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|----------|--|
| a. | Ano |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| Art. | Artigo |
| AJUFE | Associação dos Juizes Federais do Brasil |
| ANAMATRA | Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho |
| AMB | Associação dos Magistrados Brasileiros |
| CC | Código Civil |
| CCP | Comissão de Conciliação Prévia |
| CDC | Código de Defesa do Consumidor |
| Cit. | <i>Opus citatum</i> |
| Cf. | Conferir |
| CF | Constituição Federal |
| CLT | Consolidação das Leis Trabalhistas |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CNMP | Conselho Nacional do Ministério Público |
| ENFAM | Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados |
| FPPC | Fórum Permanente de Processualistas Civis |
| FPPT | Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho |
| FNPT | Fórum Nacional de Processo do Trabalho |
| jul. | Julgado |
| LINDB | Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro |
| OJ | Orientação Jurisprudencial |
| pub. | Publicado |
| SBDI | Subseção Especializada em Dissídios Individuais |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| TAC | Termo de Ajuste de Conduta |
| t. | Tomo |
| TST | Tribunal Superior do Trabalho |

| | |
|-------|-------------------------------|
| TRT | Tribunal Regional do Trabalho |
| IN | Instrução normativa |
| nº | Número |
| p. | Página |
| Proc. | Processo |
| v.g. | <i>Verbi gratia</i> |
| v. | Volume |

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| INTRODUÇÃO | 14 |
| CAPÍTULO 1 – CONVENÇÕES PROCESSUAIS | 17 |
| 1.1. A tipologia das convenções processuais | 17 |
| 1.1.1. Teoria dos fatos jurídicos processuais | 17 |
| 1.1.2. Breve histórico da doutrina brasileira sobre convenções processuais | 28 |
| 1.1.3. Definição conceitual e natureza jurídica das convenções processuais | 33 |
| 1.1.4. Classificações das convenções processuais | 41 |
| 1.1.4.1. Convenções processuais típicas e atípicas: tipicidade | 41 |
| 1.1.4.2. Convenções processuais prévias e incidentais: momento | 48 |
| 1.1.4.3. Convenções processuais sobre atos do procedimento e sobre situações jurídicas processuais: objeto | 52 |
| 1.1.4.4. Convenções processuais onerosas e gratuitas: existência de vantagens e sacrifícios | 54 |
| 1.1.4.5. Convenções processuais aleatórias e comutativas: determinação e certeza sobre as vantagens e sacrifícios | 55 |
| 1.1.4.6. Convenções processuais solenes e não solenes: forma | 55 |
| 1.2. Três planos: existência, validade e eficácia das convenções processuais | 56 |
| 1.2.1. Existência | 56 |
| 1.2.1.1. Partes: dois ou mais sujeitos | 57 |
| 1.2.1.2. Manifestação de vontades: convergentes e autorregradadas | 60 |
| 1.2.1.3. Objeto: referibilidade ao processo | 63 |
| 1.2.1.4. Forma: sentido amplo | 66 |
| 1.2.2. Validade | 67 |
| 1.2.2.1. Forma: sentido estrito | 69 |
| 1.2.2.2. Partes: capacidade plena | 72 |
| 1.2.2.3. Manifestação de vontades: livres e sem defeitos | 79 |
| 1.2.2.3.1. Ausência de defeitos na manifestação da vontade | 79 |
| 1.2.2.3.2. Ausência de situação de manifesta vulnerabilidade | 81 |
| 1.2.2.4. Objeto | 87 |
| 1.2.2.4.1. Abusividade de convenção processual em contrato de adesão | 90 |
| 1.2.2.4.2. Diretrizes gerais de ponderação entre os direitos fundamentais processuais envolvidos | 97 |
| 1.2.3. Eficácia | 99 |
| 1.3. O papel do juiz e das partes frente às convenções processuais: controle, aplicação e adimplemento | 100 |
| 1.4. Modificação das convenções processuais | 102 |
| 1.5. Extinção das convenções processuais | 104 |
| CAPÍTULO 2 – DESMISTIFICANDO SUPOSTOS EMPECILHOS ÀS CONVENÇÕES PROCESSUAIS NO PROCESSO DO TRABALHO | 106 |

| | |
|---|------------|
| 2.1. Atual estágio da doutrina e posicionamento dos Tribunais do Trabalho | 106 |
| 2.2. A dita incompatibilidade do art. 190 do CPC/2015 com o Processo do Trabalho | 119 |
| 2.2.1. A tripla dependência do Processo do Trabalho e a aproximação mútua com o Processo Civil | 121 |
| 2.2.2. Artigo 15 do CPC/2015 e artigos 769 e 889 da CLT: evolução e compatibilidade | 133 |
| 2.2.3. A aplicação subsidiária do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho | 144 |
| 2.3. A indisponibilidade dos direitos materiais e processuais trabalhistas | 153 |
| 2.3.1. Retomando sobre o objeto das convenções processuais | 155 |
| 2.3.2. Litígios sobre direitos trabalhistas autocomponíveis | 161 |
| 2.4. A desigualdade entre as partes da relação de emprego | 167 |
| 2.4.1. A situação de manifesta vulnerabilidade da parte de convenção processual | 172 |
| 2.4.2. O problema da desigualdade material e as convenções processuais no Processo do Trabalho | 175 |
| CAPÍTULO 3 – OS DESAFIOS DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS NO PROCESSO DO TRABALHO | 182 |
| 3.1. A validade das convenções processuais sob a ótica processual trabalhista: especificidades | 184 |
| 3.1.1. Forma: sentido estrito | 185 |
| 3.1.2. Partes: capacidade | 189 |
| 3.1.2.1. Empregados | 189 |
| 3.1.2.2. Empregadores, tomadores de serviços e prepostos em audiência trabalhista | 191 |
| 3.1.2.3. Entidades sindicais | 192 |
| 3.1.2.4. Ministério Público do Trabalho | 195 |
| 3.1.2.5. Advogados das partes de processo trabalhista | 197 |
| 3.1.3. Manifestação de vontades: livres e sem defeitos | 198 |
| 3.1.3.1. Consentimento assentido sobre convenção processual prévia desvinculada de típica relação individual de emprego | 199 |
| 3.1.3.2. Consentimento assentido sobre convenção processual prévia prevista em contrato de trabalho e em aditivos contratuais | 201 |
| 3.1.3.3. Consentimento assentido em convenção processual incidental | 206 |
| 3.1.4. Objeto: convenção processual abusivamente inserida em contrato de trabalho de adesão | 209 |
| 3.2. O controle da validade das convenções processuais atípicas no Processo do Trabalho | 219 |
| 3.2.1. Deflagração do controle | 219 |
| 3.2.2. Contraditório prévio | 221 |
| 3.2.3. Decisão judicial e ônus argumentativo | 221 |
| 3.2.3. Independência das convenções processuais atípicas | 224 |
| 3.2.4. Instrumentalidade das formas, prejuízo processual e aproveitamento parcial da convenção processual defeituosa | 225 |

| | |
|---------------------|------------|
| CONCLUSÕES | 227 |
| BIBLIOGRAFIA | 239 |

INTRODUÇÃO

O art. 190 é uma inovação do CPC/2015 e tem sido estudado pela doutrina processual civil sob as mais diversas óticas. O dispositivo, expressamente, permite que os sujeitos e os potenciais sujeitos do processo disponham sobre as regras de procedimento e as situações jurídicas processuais de sua titularidade com eficácia jurídico-processual direta referida a processo atual ou futuro. Ele, também, direciona ao Estado-juiz o papel de controle sobre a validade destas convenções processuais atípicas, que deve apreciar, além dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos (v.g. partes plenamente capazes, objeto lícito possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei), aqueles indicados pelo próprio art. 190 (v.g. a causa versar sobre direito autocomponível, a convenção processual não ser inserida abusivamente em contrato de adesão e não estiverem as partes em situação de manifesta vulnerabilidade).

A novidade, que se relaciona diretamente ao tema da divisão de trabalho entre os sujeitos do processo e aos poderes do juiz, surge concomitante ao declarado modelo cooperativo de processo, ao contraditório efetivo e ao estímulo à autocomposição. Qualquer estudo posterior ao CPC/2015, portanto, não mais se furta a reconhecer a convivência entre interesses públicos e privados no processo, assim como a derogabilidade de normas processuais pela própria convencionalidade processual atípica.

Não é, contudo, o que se observa na doutrina processual do trabalho, que tende a negar a aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho, seja de forma total ou parcial (v.g. inadmissível para dissídios individuais; para partes da relação de emprego; para parte sem assistência jurídica; para convenções processuais prévias, dentre tantos outros critérios). Embora encontre reforço de posição na mesma negativa de aplicação manifestada pelo Tribunal Superior do Trabalho na Instrução Normativa nº 19/2016 (inciso II do art. 2º), percebe-se que esta doutrina referida não apresenta, com profundidade, argumentos consistentes – ora se apoia em dogmas do Direito Material do Trabalho, como a vulnerabilidade presumida dos empregados e a indisponibilidade dos direitos materiais trabalhistas, ora em dogmas do Direito Processual do Trabalho, como o caráter inquisitorial do Processo do Trabalho e a natureza de ordem pública de suas normas.

Pouca ou nenhuma atenção é conferida ao significado e alcance do próprio art. 190 do CPC/2015 frente aos parâmetros de importação da norma ao Processo do Trabalho, definidos no art. 15 do CPC/2015 e nos arts. 769 e 889 da CLT. Há, por conseguinte, certa confusão entre os argumentos trazidos pela doutrina processual trabalhista, que mistura os parâmetros

de aproveitamento do dispositivo ao processo trabalhista com assuntos pertinentes ao plano da validade das convenções processuais atípicas e restringe a abordagem do assunto à relação de emprego, ao contrato de trabalho e ao processo judicial travado entre empregado e empregador.

Isso tudo é defendido em ampla contradição com a receptividade do Processo do Trabalho às convenções processuais típicas previstas na CLT e no CPC; com as recentes alterações legislativas que reconhecem um maior grau de autonomia aos empregados e às partes do processo judicial trabalhista, com a evolução jurisprudencial sobre a validade da manifestação da vontade dos empregados durante e após a vigência do contrato de trabalho e no processo judicial e com o reconhecimento das convenções processuais atípicas pela jurisprudência – inclusive, mais recentemente, do próprio TST – e pelos fóruns de discussão acadêmica.

Este é o contexto que instiga o presente estudo. E, antes de testar-se as hipóteses relativas à aplicabilidade do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho e de tentar com este compatibilizar seus requisitos de validade, será necessário entender-se bem daquilo que se propõe emprestar. Tudo para não repetir a confusão entre as questões de heterointegração de normas processuais com os planos de existência, de validade e de eficácia das convenções processuais atípicas.

Para o cumprimento desta tarefa, primeiro é preciso estabelecer a posição das convenções processuais na teoria dos fatos jurídicos processuais, o seu conceito, sua natureza jurídica, as suas subclassificações, seus requisitos de existência, de validade e de eficácia, o papel do juiz e das partes no seu controle, aplicação e inadimplemento, assim como a sua modificação e extinção. Este escopo competirá ao Capítulo I.

Estabelecidas estas premissas sobre o significado e o alcance do dispositivo, passar-se-á a investigar se há, de fato, incompatibilidade entre o dispositivo e o Processo do Trabalho segundo os parâmetros do art. 15 do CPC/2015 e arts. 769 e 889 da CLT, para, em sequência apurar-se os argumentos de desigualdade presumida entre as partes da relação de emprego e de indisponibilidade dos direitos materiais e processuais trabalhistas, utilizados pela doutrina de rechaço como os principais óbices do aproveitamento do art. 190 do CPC/2015 ao processo trabalhista. O Capítulo II será dedicado ao assunto, com o especial objetivo de desmistificar tais argumentos.

Confirmando-se a hipótese de aplicabilidade subsidiária do dispositivo estudado ao Processo do Trabalho, a investigação continua sobre as eventuais especificidades que este ramo imprime às convenções processuais atípicas. O estudo recairá, então, sobre os

requisitos de validade sob a ótica processual trabalhista e o controle de validade e ser exercido pelo Estado-juiz. Assim, o objeto do Capítulo III, para além de contribuição teórica, também tem o propósito de demonstrar alguma utilidade prática do assunto.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa se dedicou a investigar a aplicabilidade subsidiária do art. 190 do CPC/2015 – que autoriza, expressamente, as convenções processuais atípicas – ao Processo do Trabalho e, em sequência, as especificidades que este ramo imprime ao plano da validade destas convenções processuais.

Esta investigação impôs a necessidade de, primeiramente, compreender as convenções processuais com mais profundidade, estabelecendo importantes premissas sobre o significado e alcance do conteúdo normativo do art. 190 do CPC/2015, tais como:

- i) Os negócios jurídicos processuais são fatos jurídicos processuais cujo suporte fático tem como elemento nuclear a manifestação de vontade do(s) sujeito(s) sobre objeto processual – a constituição, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais e/ou sobre a alteração de procedimento – com a possibilidade de definição sobre o seu conteúdo eficaz processual;
- ii) As convenções processuais são espécie de negócios jurídicos processuais plurilaterais cujas vontades refletem interesse comum e convergente em conformar o procedimento (convenções processuais dispositivas) ou as situações jurídicas processuais (convenções processuais obrigacionais), recaindo seus efeitos em processo atual (convenções processuais incidentais) ou futuro (convenções processuais prévias);
- iii) Como as convenções processuais pressupõem plurilateralidade e convergência de interesses, nesta categoria, não estão abarcadas as renúncias;
- iv) O art. 190 do CPC/2015 é uma cláusula geral de convencionalidade processual atípica, devendo o intérprete preencher-lhe propriamente o conteúdo e significado, podendo ser reenviado a modelos de comportamento já tipificados (convenções processuais típicas) e a pautas de valoração, sem afastar-se do direcionamento apontado pela cláusula;
- v) As convenções processuais serão existentes quando dois ou mais sujeitos manifestarem vontades convergentes e autorregradadas, de forma expressa ou tácita, acerca de objeto processual de sua titularidade, com referência a um processo e observância da forma (em sentido amplo), vinculando apenas estes sujeitos;
- vi) O Estado-juiz não é parte das convenções processuais por não titularizar interesses que lhes são próprios, por lhe faltar vontade decorrente de liberdade de escolha e

por assumir função de controle sobre a validade das convenções processuais atípicas, o que comprometeria seu dever de imparcialidade;

- vii) O Estado-juiz, ao realizar o controle sobre a validade sobre as convenções processuais atípicas apresentadas no processo, deve considerar os seguintes requisitos: vi.i) partes sejam plenamente capazes – detendo a capacidade de ser parte e de estar em juízo, ainda que através da representação, assistência, anuência, curatela; v.ii) o objeto seja possível, determinado ou determinável e lícito (respeito à conformidade com o direito, à reserva de lei e aos limites advindos da ponderação entre os direitos fundamentais processuais envolvidos na avença), devendo o direito litigioso, disponível ou não, admitir autocomposição e a convenção processual não ser inserida abusivamente em contrato de adesão; v.iii) a manifestação de vontades seja sem defeitos – ausentes vícios de consentimento de vícios sociais – e livre – ausente, portanto, situação de manifesta vulnerabilidade capaz de impedir tal liberdade; v.iv) seja respeitada forma (em sentido estrito) especial prevista em lei ou em convenção processual preliminar;
- viii) Houve uma opção política e legislativa em se indicar, no próprio art. 190 do CPC/2015, a ausência de manifesta vulnerabilidade de uma das partes como requisito específico de invalidade, a ser apurada casuisticamente pelo juiz, o que demonstra a intenção de que o âmbito de aplicação do dispositivo recaia inclusive sobre os sujeitos que relacionam entre si com vínculos jurídicos tradicionalmente assimétricos e de que nem toda espécie e grau de vulnerabilidade de um destes sujeitos atingirá a validade da convenção processual em concreto;
- ix) Houve uma opção política e legislativa em se indicar, no próprio art. 190 do CPC/2015, a abusividade de inserção da convenção em contrato de adesão como requisito específico de invalidade a ser apurado casuisticamente pelo juiz, o que demonstra a regra geral de validade das convenções não abusivas incluídas nestes mesmos contratos de adesão;
- x) As convenções processuais atípicas têm validade *prima facie* reconhecida pelo art. 190 do CPC/2015, mas que pode ser infirmada pelo Estado-juiz no exercício do papel de controle sobre esta validade, e, por isso, têm o potencial de diretamente produzirem efeitos no processo, pondendo os convenientes, entretanto, condicionarem esta eficácia à exigência de homologação judicial.

Compreendido o sentido e alcance do art. 190 do CPC/2015, foi preciso investigar as razões pelas quais grande parte da doutrina processual do trabalho não tem reconhecido a

sua aplicação ao Processo do Trabalho. Identificou-se, assim, que esta doutrina, com base na má compreensão e na compreensão descontextualizada do art. 190 do CPC/2015, utiliza-se de três principais fundamentos para o rechaço às convenções processuais atípicas no Processo do Trabalho: a especificidade do Processo do Trabalho – especialmente, sua natureza inquisitiva, seus princípios próprios e o *jus postulandi* –, a indisponibilidade das normas materiais e processuais do trabalho, a desigualdade entre as partes da relação de emprego. Pôde-se perceber, também, que estes fundamentos eram utilizados no âmbito das discussões sobre a aplicabilidade do dispositivo ao Processo do Trabalho, mais especificamente tidos como argumentos de incompatibilidade do art. 190 do CPC/2016 com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Assim, foi preciso reorganizar a ordem lógica de análise dos assuntos. Primeiro, analisou-se se o dispositivo em estudo realmente atende os critérios de aproveitamento, subsidiário ou suplementar, estabelecidos no art. 15 do CPC/2015 e nos arts. 769 e 889 da CLT, sendo, portanto, aplicável ou não ao processo trabalhista. Chegou-se, com este escopo, às seguintes inferências:

- i) Equivocadamente, identifica-se com Processo do Trabalho os processos que tramitam perante à Justiça do Trabalho e em que são aplicados, unicamente, o Direito Material do Trabalho, especialmente relativos à relação individual de emprego;
- ii) O Direito Processual do Trabalho é ramo do Direito Processual e guarda tripla relação de dependência: aproveita-se, por autorização legal (art. 15 do CPC/2015 e dos arts. 769 e 889 da CLT), da aplicação subsidiária e supletiva de normas do processo comum ou do processo cível, dos institutos, princípios e normas da Teoria Geral do Processo (v.g., jurisdição, ação, processo, defesa, coisa julgada, recurso, preclusão, competência, contraditório, juiz natural, duplo grau de jurisdição) e dos direitos e garantias processuais previstos na CF/88 – em referência ao modelo constitucional de processo (v.g., devido processo legal, acesso à justiça e todos deles decorrentes);
- iii) O Processo do Trabalho e o Processo Civil, ao longo dos últimos anos, se aproximaram mutuamente e, hoje, refletem o modelo de processo cooperativo, com a coexistência de espaços públicos e privados;
- iv) O Processo do Trabalho é explicado, atualmente, pela peculiaridade dos direitos materiais referentes às relações jurídicas decorrentes do embate entre trabalho e

capital, que define-lhe o procedimento e exige-lhe instrumentos suficientemente adequados para a sua efetivação;

- v) A análise sobre a compatibilidade entre o dispositivo do Processo Civil que se deseja importar com o Processo do Trabalho pressupõe, primeiro, a adequação daquele com a lógica formal das regras de procedimento do processo trabalhista para que, então, se defina se sua adoção aprimora ou não o procedimento ou a técnica processual trabalhista em consideração às principais pautas valorativas do modelo constitucional de processo;
- vi) O ônus argumentativo do juiz, no procedimento de heterointegração, recairá, por fim, na eventual ponderação entre os diferentes valores subjacentes às regras, com o escopo de encontrar, caso a caso, em qual medida a heterointegração é adequada, necessária e razoável, segundo os direitos fundamentais processuais e princípios jurídico-processuais envolvidos subjacente às regras processuais. Assim, se deve partir da compatibilidade com a lógica formal dos procedimentos para se investigar e ponderar sobre os valores processuais subjacente às regras, definindo sobre sua aplicabilidade, sem se acomodar, contudo, em retóricas hoje já esvaziadas e de duvidosa cientificidade, visíveis nos argumentos de incompatibilidade com um ou com todos os princípios ditos específicos; com os objetivos institucionais ou com o caráter inquisitivo do Processo do Trabalho;
- vii) O Processo do Trabalho não apresenta norma que trate da matéria do art. 190 do CPC/2015, atendendo, portanto, ao suporte fático dos “casos omissos”, previsto no art. 769 da CLT, e de “ausência de normas”, previsto no art. 15 do CPC/2015 – sem que se precise nem mesmo recorrer ao modelo de espécies de lacunas proposto pela corrente evolutiva ou se questionar sobre a existência de silêncio eloquente da CLT;
- viii) O raciocínio sobre a compatibilidade necessária a permitir a aplicação subsidiária do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho tem como parâmetro de análise, unicamente, a técnica processual prevista na cláusula geral de convencionalidade processual atípica (norma a ser importada) e o Processo do Trabalho (ramo do Direito Processual que a importa);
- ix) Reconhece-se a compatibilidade do art. 190 do CPC/2015 com a lógica formal dos procedimentos trabalhistas em geral, vez que são suficientemente capazes de absorver a técnica processual do art. 190 do CPC/2015 – tanto a prerrogativa da convencionalidade atípica das partes, quanto o dever jurisdicional de controle sobre a validade das convenções processuais;

- x) Os valores por de trás do art. 190 do CPC/2015 são os mesmos que incidem sobre o Processo do Trabalho e não há hierarquia apriorística entre os princípios jurídico-processuais, não havendo qualquer colisão principiológica – o que torna desnecessária a utilização dos critérios de proporcionalidade para se averiguar sobre a compatibilidade exigida pelos arts. 769 e 889 da CLT e art. 15 do CPC/2015. A compatibilidade existe justamente porque não há conflito entre os princípios jurídico-processuais; há, ao revés, identidade entre eles;
- xi) Se a convencionalidade processual é uma das dimensões da autocomposição e esta é um dos traços marcantes do Processo do Trabalho, reforça-se a evidente sintonia entre o art. 190 do CPC/2015 e o Processo do Trabalho;

Depois, passou-se a desmistificar-se os argumentos de indisponibilidade das normas materiais e processuais do trabalho e a desigualdade entre as partes da relação de emprego, que teriam o potencial de serem propriamente afetos ao plano da validade das convenções processuais atípicas. Sobre estes pontos de análise, foram traçadas as seguintes conclusões:

- i) O objeto das convenções processuais não recai sobre direitos trabalhistas. Assim, a dita indisponibilidade dos direitos trabalhistas pouco importa à discussão sobre a aplicabilidade do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho, que segue os critérios de heterointegração previstos nos arts. 769 e 889 da CLT e no art. 15 do CPC/2015;
- ii) O princípio ou a característica da indisponibilidade dos direitos trabalhistas não contamina as normas de Processo do Trabalho. Há uma premissa de barreira entre o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho construída não só pela instrumentalidade do processo e autonomia da Ciência Processual, mas especialmente pela maior abrangência do Processo do Trabalho frente ao Direito do Trabalho;
- iii) As normas processuais, tanto do Processo Civil, quanto do Processo do Trabalho, não são todas de ordem pública, tampouco são as normas do Processo do Trabalho mais cogentes ou de ordem pública que as do Processo Civil;
- iv) O art. 190 do CPC/2015 elegeu o critério do direito litigioso ser autocomponível, que pode, por sua vez, ser disponível ou indisponível. Existem, portanto, direitos indisponíveis cujos conflitos correspondentes admitem solução via autocomposição;

- v) A dita indisponibilidade de alguns direitos trabalhistas não impede a solução de conflito por autocomposição, que, aliás, é, reconhecidamente, estimulada pelo Direito e Processo do Trabalho;
- vi) Embora seja legítima a preocupação com a liberdade de manifestação da vontade do empregado na celebração de convenção processual prévia – especialmente durante vigência do contrato de trabalho – não autoriza se generalizar a desconfiança para alcançar uma inaplicabilidade total ou parcial do art. 190 do CPC/2015 no processo trabalhista ou uma invalidade apriorística de todas as convenções processuais atípicas. Essa forma avessa de silogismo acabaria por negar a outras partes, que não as da relação de emprego, o direito de celebrar convenções processuais no Processo do Trabalho (v.g. Ministério Público do Trabalho, sindicatos, empresas, entes públicos, etc.), traria diretamente do Direito do Trabalho, aplicável à relação empregatícia, uma presunção de desigualdade entre as partes e de restrição à autonomia da vontade para todas as outras relações jurídicas tratadas no Processo do Trabalho (relações de trabalho *lato sensu*, relações sindicais, relações entre sindicatos e empresas, etc.), projetando-se, inclusive, às convenções processuais incidentais, em que, regra geral, as partes costumam contar com assessoria jurídica e já não estão mais sob o vínculo da relação empregatícia.
- vii) O Direito Material do Trabalho não irradia a mesma proteção jurídica, explicada pela desigualdade entre as partes da relação de emprego, a todos os tipos de empregados e sob todos os direitos trabalhistas. Há diferentes graus de proteção que são estabelecidos em legislação específica e em normas coletivas direcionadas a certas categorias profissionais, espaços em que se considera a autonomia da vontade aos empregados, sindicatos e empresas, e a sua recente ampliação trazida pela Reforma Trabalhista, assim como a própria evolução jurisprudencial sobre o assunto;
- viii) Não é a subordinação jurídica do empregado ao empregador que explica a restrição à autonomia da vontade dos empregados especialmente no momento da contratação e durante a vigência do contrato de trabalho, mas a desigualdade entre as partes da relação de emprego – precisamente, a vulnerabilidade do empregado frente ao empregador;
- ix) Como a vulnerabilidade é conceito relacional e pode se dar em diferentes graus, a legislação passa, então, a definir situações em que o grau de eventual vulnerabilidade não justifica a restrição à autonomia da vontade dos empregados,

como o faz para os empregados hiperssuficientes frente à alteração do contrato de trabalho, para os empregados que podem celebrar convenção processual típica de arbitragem, para os empregados que estejam juridicamente assessorados, em juízo (transação judicial) ou fora dele (transação extrajudicial ocorrida em Câmara de Conciliação Prévia ou a ser homologada judicialmente como condição de eficácia, por processo de jurisdição voluntária ou por apresentação em ação judicial em curso);

- x) O principal problema que afeta a celebração de convenções processuais com produção de efeitos no Processo do Trabalho resume-se às convenções processuais atípicas prévias pactuadas pelas partes de relação de emprego sob as quais haja presunção de desigualdade que justifique restrição à autonomia da vontade sobre direitos trabalhistas quando lhes implicar prejuízo (art. 468 da CLT);
- xi) Para o art. 190 do CPC/2019, não basta que a parte seja ou esteja vulnerável; é preciso que a situação de vulnerabilidade frente à outra parte seja manifesta, isto é, seja reflexo de uma incontestável desigualdade e que tenha impacto direto na livre manifestação da vontade. É dizer que a vulnerabilidade da parte frente à(s) outra(s) – seja temporária ou permanente, seja por condições pessoais e/ou circunstâncias involuntárias em que está inserida – prejudica o espaço para o exercício real e efetivo da livre manifestação de vontade sobre o objeto processual por lhe tornar extremamente susceptível a anuir em sofrer um prejuízo processual concreto;
- xii) É a existência concreta de prejuízo processual – e não a susceptibilidade de anuir com o prejuízo, que acompanha o conceito de vulnerabilidade manifesta – o pressuposto para a declaração de invalidade das convenções processuais pactuadas por parte manifestamente vulnerável;
- xiii) As condições e circunstâncias que ensejam a vulnerabilidade manifesta não foram todas antevistas e listadas por nenhuma legislação e nem são suficientemente nominadas pela doutrina, mas são quaisquer fatos da vida real que impliquem na susceptibilidade involuntária para anuir de forma não livre, de modo a lhe impedir ou dificultar a prática de atos processuais. Essa conclusão decorre da própria abertura do texto da norma, que traz a situação de vulnerabilidade manifesta como conceito jurídico indeterminado a ser preenchido pelo Estado-juiz, casuisticamente;
- xiv) O dispositivo adota, como regra, a presunção de validade das convenções processuais atípicas prévias e incidentais apresentadas no processo para nele produzir efeitos, adotando um critério casuístico de investigação sobre a invalidade

da manifestação da vontade das partes, por considerar a vulnerabilidade da relação jurídica individual submetida à apreciação. Por isso, deliberadamente, reserva espaço para a celebração destas convenções por partes de relações jurídicas tradicionalmente assimétricas, indica qual o grau de vulnerabilidade é importante para impactar a manifestação livre da vontade e imputa ao Estado-juiz elevado ônus argumentativo para a invalidação das convenções processuais. Trata-se de um modelo flexível de proteção;

- xv) O modelo rígido de proteção previsto nos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, extraído a partir da característica de indisponibilidade que recai sob alguns direitos trabalhistas e da desigualdade material de partes, condicionam a validade da negociação de direitos trabalhistas de relativa disponibilidade entre empregado e empregador – durante a vigência do contrato de trabalho para nele se operarem as alterações contratuais correspondentes – ao resultado, no contexto global do negócio jurídico, não significar prejuízo ao empregado. É dizer que as prestações e contraprestações referentes ao direito material do trabalho, negociadas e assumidas pelas partes da relação de emprego, podem, validamente, significar um resultado de equilíbrio ou de vantagem ao empregado, jamais um resultado de desproporcional desvantagem a este. Este é o principal limite imposto pela desigualdade entre as partes da relação de emprego à autonomia da vontade dos empregados sobre os direitos trabalhistas. Quando não for observado o limite, tendo as partes negociado em prejuízo contratual ao empregado, e este reclamar a alteração em processo trabalhista, deverá demonstrar o prejuízo sofrido;
- xvi) Enquanto o Direito Processual exige comprovação da situação de manifesta vulnerabilidade da parte para que a convenção processual prejudicial seja invalidada, o Direito do Trabalho não exige qualquer comprovação de vulnerabilidade do empregado para invalidar negociação prejudicial de direito material, pois a presume como sua própria razão de existência. Ambos, contudo, exigem a comprovação do prejuízo sofrido para invalidação do negócio;
- xvii) Estabeleceu-se, por respeito às diferentes opções legislativas e objetos das convenções de direito material e processual, a convivência dos modelos de proteção rígido e flexível, respectivamente previstos no art. 468 da CLT e art. 190 do CPC/2015, de modo que a suposição de vulnerabilidade que fundamenta o Direito do Trabalho, as suas exceções (v.g. empregados hiperssuficientes e que possam firmar compromisso arbitral) e a regra da inalterabilidade contratual lesiva não se

transportam automaticamente ao conceito jurídico indeterminado de “partes em manifesta situação de vulnerabilidade”, previsto no dispositivo processual civil, para fins de invalidação das convenções processuais atípicas.

xviii) Para os empregados que, porventura, celebrarem com seus empregadores convenções processuais globalmente consideradas prejudiciais, durante a vigência do contrato de trabalho, o ônus processual de comprovarem, para além do prejuízo processual (exigência própria da teoria das nulidades processuais), a situação de manifesta vulnerabilidade presente no momento da celebração – por condições pessoais e/ou circunstâncias involuntárias, temporárias ou permanentes – que tiver influenciado negativamente o exercício de real e livre manifestação da vontade sobre o objeto processual.

Em sequência, admitindo-se a aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho e compreendida a influência da indisponibilidade das normas materiais do trabalho e do pressuposto de desigualdade entre as partes da relação de emprego, provenientes do regime rígido de proteção estabelecido pelo Direito Material do Trabalho, passou-se a trabalhar as especificidades que o Processo do Trabalho pudesse imprimir às convenções processuais atípicas, especialmente quanto aos requisitos de validade.

O ponto alto desta parte da pesquisa é abordagem segregada do requisito da manifestação de vontades livres e sem defeitos segundo o momento da celebração da convenção processual atípica (prévia ou incidental) e a natureza da relação de trabalho (de emprego ou não). Assim, segundo as mesmas premissas já estabelecidas previamente no trabalho, aprofundou-se, com o viés mais prático, sobre o consentimento assentido sobre convenção processual prévia desvinculada de típica relação de emprego, consentimento assentido sobre convenção processual prévia prevista em contrato de trabalho e em aditivos contratuais e consentimento assentido em convenção processual incidental. Outro ponto de destaque desta parte do trabalho é a definição dos contornos sobre a abusividade na inserção de convenção processual em contrato de trabalho de adesão. São as principais inferências referidas:

- i) O controle especial de conteúdo previsto no parágrafo único do art. 190 do CPC/2015 restringe-se aos contratos de trabalho de adesão, nos quais, não havendo espaço de negociação entre as partes sobre os termos contratuais, se faz uso de cláusulas uniformes e inalteráveis, formuladas unilateralmente, sem consideração a um aderente específico, que manifestará sua vontade de contratar de forma adesiva;

- ii) A lei processual separou a manifesta situação de vulnerabilidade, capaz de influenciar a livre e esclarecida manifestação da vontade, da inserção abusiva de convenção processual em contrato de adesão de trabalho, denotando que: a condição de aderente não significa manifesta situação de vulnerabilidade; a ausência de espaço de negociação sobre as cláusulas contratuais enseja proteção sobre a abusividade de sua inserção e, portanto, sobre o equilíbrio contratual, considerando o contexto global do contrato e usos e costumes referentes ao negócio jurídico; são tidas como válidas as convenções processuais incluídas em contrato de trabalho de adesão quando compatíveis com a boa-fé objetiva ainda que provoquem desvantagem ao aderente em nível aceitável;
- iii) A abusividade das convenções processuais atípicas inseridas em contrato de adesão de trabalho está atrelada ao resultado de dificuldade irrazoável para o exercício dos direitos constitucionais ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório;
- iv) Não se exclui que o aderente do contrato de trabalho também possa experimentar situação de manifesta vulnerabilidade no momento da celebração, contudo, reforça-se que tal vulnerabilidade não deverá ser identificada com a ausência de espaço de negociação, mas, v.g., com importante falta de informação sobre a avença – que retira o esclarecimento necessário à liberdade da manifestação da vontade – ou com a significativa premência econômico-financeira – que retira do aderente vulnerável a opção de não contratar e, por isso, torna sua manifestação de vontade não livre sobre o contrato de trabalho de adesão que preveja cláusula convencional prejudicial, considerando-lhe o contexto global;
- v) Embora do Direito do Trabalho não se traga, automaticamente, uma presunção de vulnerabilidade dos empregados, é bastante razoável prever-se que muitos deles não entenderão sobre objeto acerca do qual manifestam sua vontade em contrato de trabalho, de adesão ou *gré à gré*, seja em relação ao significado e alcance dos direitos materiais, seja em relação aos direitos processuais;
- vi) O exercício do dever de informação, como expressão da boa-fé objetiva, pode eliminar eventual assimetria informacional significativa existente entre as partes da relação de emprego, resguardando a validade das convenções processuais previstas em contrato de trabalho, ainda que de adesão. Tal assimetria pressupõe, contudo, ausência de cognoscibilidade sobre o conteúdo e riscos de cláusula relativamente complexa, levando em conta a quantidade e qualidade de informação de que dispôs o suposto vulnerável informacional. A desinformação deve, assim, ser legítima para

que haja, diante de assimetria informacional, o dever de uma das partes de informar a outra sobre o conteúdo da convenção processual;

- vii) Nem todo o contrato de trabalho será de adesão, nem toda relação de emprego há assimetria informacional importante, capaz de afetar a decisão de contratação ou o modo de contratação, tampouco a desinformação da parte sempre será legítima ou recairá sempre na figura do empregado, assim como nem toda convenção processual será complexa;
- viii) Pela grande variação de profissões, atividades econômicas, modelos empresariais, métodos de trabalho, certamente haverá empregados que não experimentarão qualquer vulnerabilidade ou que, mesmo experimentando alguma vulnerabilidade, não tenha relação com ou não impacte suficientemente a livre manifestação da vontade sobre o objeto da convenção processual. Da mesma forma, nem sempre a convenção processual atípica será, no contexto global das prestações e contraprestações, prejudicial ao empregado. Ela poderá significar uma distribuição equilibrada ou de vantagem em favor do empregado e ser, portanto, válida;
- ix) Embora as partes das convenções processuais atípicas incidentais sejam os próprios sujeitos do processo e não seus advogados, quando estes os representarem, firmando-as em nome dos representados por conta de procuração com poderes específicos, o parâmetro para a análise da qualidade recairá sobre a manifestação de vontade emanada pelo advogado;
- x) Nas oportunidades em que a parte celebra em seu próprio nome convenções processuais atípicas incidentais, contando com apenas com a assessoria jurídica de seu advogado, o parâmetro para análise da qualidade recairá sobre a manifestação de vontade emanada pela parte;
- xi) No caso de a parte exercer sozinha a capacidade postulatória (art. 791 da CLT), é provável que haja alguma assimetria informacional importante, capaz de prejudicar a liberdade e o esclarecimento necessários à manifestação da vontade, caracterizando situação de manifesta vulnerabilidade técnica-jurídica. O juiz, assim como o faz sempre que uma das partes se utiliza do *jus postulandi*, terá que exercer um papel de controle efetivo sobre a igualdade processual sem lhe comprometer, contudo, a imparcialidade, provendo à parte leiga que postula sem representação ou assistência jurídica o esclarecimento necessário a corrigir eventual assimetria informacional sobre o objeto processual;

- xii) Acaso as partes, nas condições acima, já tiverem celebrado a convenção processual atípica incidental, tendo-lhe apresentado no processo trabalhista, ao juiz restará o dever de controle sobre a validade da avença, após oportunizado o contraditório prévio. Nada impede que, pelo exercício do referido contraditório, a parte venha a convalidar a convenção processual pela constituição de advogado ou pela comprovação de assessoria jurídica prestada sobre o objeto daquela;
- xiii) A parte não leiga em exercício da capacidade postulatória (v.g. professor de Direito, bacharel em Direito, membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública), por conhecer do alcance, significado e riscos envolvidos na convenção processual atípica incidental, tende a não apresentar situação de manifesta vulnerabilidade;

Por fim, organizou-se as ideias sobre o regime de invalidade das convenções processuais atípicas no Processo do Trabalho, confirmando-se, especialmente, a necessidade de garantir o contraditório prévio às partes antes de o juiz invalidar convenção processual atípica, oportunidade em que desempenhará um elevado ônus de argumentação na fundamentação desta decisão.

Esclarece-se que, ao longo do trabalho, foi necessário realizar algumas opções de recorte do tema, de modo a não escapar do principal problema abordado. Assim, ressalta-se que não foi objetivo deste estudo simular ou testar quais seriam as convenções processuais atípicas válidas a produzirem efeitos no Processo do Trabalho – assunto afeto ao tema dos limites objetivos das convenções processuais atípicas. Tendo em consideração a doutrina processual do trabalho de rechaço às convenções processuais atípicas e o posicionamento do TST na IN nº 39/2016, o escopo de confirmar a aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho e entender quais as especificidades que este imprime no plano da validade destas convenções já foi, verdadeiramente, um desafio e, espera-se, uma contribuição científica útil.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. As convenções processuais na experiência francesa e no novo CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.
- _____. A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil. São Paulo, LTr, 2015.
- _____. Das convenções processuais no processo civil. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.
- ALMEIDA, Renato Rua de. O art. 190 do novo CPC tem aplicabilidade para o dissídio coletivo? Revista LTr. São Paulo, a. 80, t. 2, n. 7, p. 824-827, jul. 2016.
- ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Convenções processuais: disciplina no Código de Processo Civil de 2015 e aplicabilidade no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. Manual de direito processual civil. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 1.
- ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2005.
- ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferre da Silva; MELLO, Rogério Torres. Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- AMARAL, Paulo Osternarck. Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 145.
- ANDRADE, Juliana Melazzi; TEMER, Sofia. Convenções processuais na execução: modificação consensual das regras. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Negócios processuais. Coletânea mulheres no Processo Civil brasileiro. v. 1, 2017.
- APRIGLIANO, Ricardo. A ordem pública no direito processual civil. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, 2010.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. O novo CPC e o processo de trabalho: a Instrução normativa n. 39/2016 - TST: referências legais, jurisprudenciais e comentários. São Paulo: LTr, 2017.

ARRUDA ALVIM NETTO; José Manuel de. Manual de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14^a ed., 2011.

ASSIM, Araken de. Manual de execução. 11^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Processo civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v.2, t.1.

_____. Processo civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v.1.

ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de; LESSA NETO, João Luiz; AVELINOM Murilo Teixeira; RAMOS NETO, Newton Pereira. No acordo de procedimento qual é o papel do juiz (codeclarante, mero homologador ou outro)? Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, a. 23, n° 91, jul/set, 2015.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais. Existência, validade e eficácia. Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo. São Paulo, a. 40, n. 244, p. 393-423, jun. 2015.

_____. Negócios jurídicos processuais: existência, validade e eficácia – campo variável. Revista de Processo. V. 244, ano 40, p. 403.

AURELI, Arlete Inês. Análise e limites da celebração de negócios jurídicos processuais. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Negócios processuais. Coletânea mulheres no Processo Civil brasileiro. v. 1, 2017.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo, São Paulo, v.40, n. 246, p. 219-238, ago./2015.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A boa-fé na formação dos contratos. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 87, 1992.

_____. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 3^a ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4^a ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Aspectos da “execução” em matéria de obrigação de emitir declaração de vontade. In: Temas de direito processual, 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Direito processual civil – Ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Convenções processuais e poder público. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual. Salvador: JusPodivm, 2013

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011.

_____. Efetividade do processo e técnica processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BELMONTE, Alexandre Angra. O novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual do direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BERNARDES, Filipe. Manual de Processo do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2018.

BETTI, Emilio. Teoria generale del negozio giuridico. Ristampa. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2002.

_____. Teoria Geral do Negócio Jurídico. Fernando Miranda (Trad.). Coimbra: Coimbra, tomo II, 1969.

BOCALON, João Paulo. Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil brasileiro. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

BONE, Robert G. Party rulemaking: making procedural rules through party choice. Texas Law Review, v. 90, 2012.

BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocia. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita

Dias (Coord.). Negócios processuais. Coletânea mulheres no Processo Civil brasileiro. v. 1, 2017.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A alegada inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 39 do TST e o modelo brasileiro de processo do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre Angra; DUARTE, Bento Herculano; SILVA, Bruno Freire e (Coord.). O novo CPC aplicado ao processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Teoria dos ilícitos civis. Salvador: JusPodivm. 2014.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 148, jun., 2007.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Gabinete da Presidência (GP). Instrução normativa n.º 39. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/instrucoes-normativas>. Acesso em: 01/01/20.

BUCHMANN, Adriana. Limites objetivos ao negócio processual atípico. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. A resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Convenções processuais no processo do trabalho. In: TUPINAMBÁ, Carolina (Coord.). Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos. São Paulo: LTr, 2018.

_____. Convenções Processuais no Processo do Trabalho. In: TUPINAMBÁ, Carolina (Coord.). Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos. São Paulo: LTr, 2018.

_____. Convenções processuais. 2ªed. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções no processo civil e penal. Revista de Processo, a. 32, v. 149, jul., 2007.

_____. Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2010.

_____. Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2010.

_____. Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo. Revista de Processo, São Paulo: v. 255, maio./2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. Revista de Processo, v. 40, n. 241, mar. 2015.

CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales em derecho francês: situación actual de la contractualización del processo y de la justicia em Francia. Civil Procedure Review, v. 3, n. 3, ago-dez., 2012.

CAIRO JR., José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CALDAS, Kaique Martine; MEIRELES, Edilton. Possibilidade de aplicação das convenções processuais no processo do trabalho. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 4, 2018.

CALHEIROS, Bruno Antonio Acioly. A negociação processual e sua compatibilidade com o processo do trabalho. Revista Ltr, São Paulo, v. 81, n. 7, jul. 2017.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A nulidade no processo civil. Tese (Livre-Docência). Universidade Federal da Bahia, 1959.

_____. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CÂMARA, Alexandre. Lições de direito processual civil. São Paulo: Atlas, v. 1, 25ª ed., 2014.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.); MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). Novo CPC doutrina selecionada. Salvador: Juspodvm, 2015, v.1.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, nº 17.

CAPONI, Remo. Autonomia privata e processo civile: gli accordi processuali. Civil Procedure Review. v.1, nº 2, jul/set, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. Formazione progressiva del contratto. Rivista del diritto commerciale, v. XIV, nº 2, 1916.

_____. Pactum de compromittendo. Studi di diritto processuale. Padova: Cedam, v. II, 1921.

_____. Sistema di Diritto Processuale Civile. Vol. I. Padova: Cedam, 1936.

_____. Sistema de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Classic Book, 2000.

CASTELO, Jorge Pinheiro. O direito material e processual do trabalho e a pós-modernidade: a CLT, o CDC e as repercussões do novo Código Civil. São Paulo: LTr, 2003.

CASTRO, Ítalo Menezes de. Contraditório e efetividade: análise da vedação à decisão-surpresa no processo civil brasileiro e sua compatibilidade com o processo do trabalho. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, 2019.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa.; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2018.

CESÁRIO, João Humberto. O processo do trabalho e o novo código de processo civil: critérios para uma leitura dialogada dos artigos 769 da CLT e 15 do NCPC. Revista LTr, São Paulo, v. 79, nº 04.

CHAVES, Luciano Athayde; PAULA, Raquel Tavares. O novo regramento da prova emprestada no CPC/2015 e a necessidade de negociação processual para a sua utilização:

como decide o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região? Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 44, n. 191, jul. 2018.

CHAVES, Luciano Athayde. As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). Direito Processual do Trabalho: Reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007.

_____. As reformas processuais e o processo do trabalho. Revista do TST, v. 73, nº 1, jan/mar., 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. La nature processuale delle norme sulla prova e l'efficacia della legge processuale nel tempo. In: Saggi di Diritto Processuale Civile. Roma: Foro italiano, v. I, 1930.

_____. Principii di Diritto Processuale. Napoli: Jovene, 1965.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007.

COELHO, Fabio Ulhoa. Princípios de direito comercial – com anotações ao projeto de código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A autonomia do direito processual do trabalho. In: COLNAGO, Lorena Rezende; NAHAS, Thereza Christina (Coord.). Processo do Trabalho Atual. Aplicação dos enunciados do Fórum Nacional e da Instrução Normativa do TST. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CORDEIRO, Adriano Consentino. Negócios jurídicos processuais e as consequências do seu descumprimento. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, 2016.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007.

CÔRTEZ, Estefânia Freitas. Negócios jurídicos processuais: o acordo processual que atribui a exequibilidade de documento. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2018.

COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2ª ed., 1969.

_____. Manual elementar de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, p. 195.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. Revista de Processo, a. 30, n. 121, mar., 2005.

COSTA, Marília Siqueira da. Convenções processuais sobre intervenção de terceiros. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, 2017.

COSTA, Rafaella Souza Oliveira. Negócios processuais: aplicação ao processo do trabalho - análise principiológica. Revista LTr: Legislação do Trabalho, São Paulo, v.80, n.7, p. 838-848, jul. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. A interpretação da cláusula compromissória na arbitragem trabalhista. In: TUPINAMBÁ, Carolina (Coord.). Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos. São Paulo: LTr, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Artigo 190. In: MARINONI, Luiz Guilherme (et al.) (Coords.). Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 188 ao 293, v.3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Comentário ao art. 190. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Comentários ao art. 489 do CPC/2015. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al (Coord). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

_____. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

DALAZEN, João Oreste. Reflexões sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho e a EC nº 45/2004. In: PAIXÃO, Cristiano, RODRIGUES, Douglas Alencar, CALDAS, Roberto Figueiredo (Coord.) Os novos horizontes do direito do trabalho: homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. São Paulo: LTr, 2005.

DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. In: MIESSA, Élisson (Coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Negociação Coletiva Trabalhista. Revista LTr, São Paulo, v. 80, nº 12, 2016.

_____. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2014.

_____. Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual: parte I. Revista de Processo, São Paulo, v.40, n.247, set./2015.

_____. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte II. Revista de Processo, São Paulo, v.40, nº 248, out./2015.

_____. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte III. Revista de Processo, São Paulo, v.42, nº 249, nov./2015.

DIDIER JR. Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paula Sarno. Comentários ao art. 489 do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique, Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes. (Coord.). Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. BONFIM, Daniela. Exercício tardio de situação jurídicas ativas. O silêncio como fato jurídico extintivo: renúncia tácita e suppressio. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: Fórum, ano 18, nº 71, jul-set, 2010, p. 189-214.

DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. Revista de Processo, a. 35, n. 187, set., 2010.

_____. Curso de direito processual civil. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1.

_____. Curso de direito processual civil. 19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 1.

_____. Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português. Coimbra: Coimbra, 2010.

_____. Negócios processuais atípicos no CPC-2015. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Negócios processuais. Coletânea mulheres no Processo Civil brasileiro. v. 1, 2017.

_____. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo, n. 198, ago., 2011.

_____. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Revista Gênesis de Direito Processual Civil, Curitiba, nº 21, jul/set, 2001.

_____. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Revista da Ajuris, n. 83, t. I, set., 2001.

_____. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINIZ, Maria Helena. As lacunas do direito. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINO, Nicolao. A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coord.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. Salvador: Juspodivm, 2015.

DODGE, Jaime L. The limits of procedural private ordering. Virginia Law Review, v. 97, n. 4, jun., 2011.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de; OLIVEIRA, Cintia Machado. Direito do Trabalho. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. A reforma trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. Revista Fórum Justiça do Trabalho, Belo Horizonte, a. 25, nº 415, jul., 2018.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. Negócios processuais e seus novos desafios. In: TUPINAMBÁ, Carolina (Org.). Procedimentos Especiais na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

DUARTE, Bento Herculano. Poderes do Juiz do Trabalho: direção e protecionismo processual. São Paulo: LTr, 1999.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Diálogo principiológico de Direito e Processo do Trabalho. In: Principiologia: estudos em homenagem ao centenário de Luiz de Pinho Pedreira da Silva: um jurista de princípios. São Paulo: LTr, 2016.

EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Negócio jurídico processual. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, 2017.

FACÓ, Juliane Dias. A aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao processo do trabalho: compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o ordenamento trabalhista. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Bratriz; GÓES, Gisele Fernandes; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Negócios processuais. Coletânea mulheres no Processo Civil brasileiro. v. 1, 2017.

FALCE, Lúcio Roberto. O negócio processual: o processo do Trabalho e a reforma trabalhista. Revista de direito do trabalho, v. 44, n. 194, out. 2018.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. Negócios processuais no modelo constitucional de processo. Salvador: JusPodivm, 2016.

FAVA, Marcos Neves. A arbitragem como meio de solução dos conflitos trabalhistas. Revista de Direito do Trabalho, a. 32, nº 123, jul./set., 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Curso crítico de Direito do Trabalho: teoria geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRARI, Vincenzo. Le parti e il rischiodel processo. In: Accordi di parte e Processo. Supplemento della Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, ano LXII, nº 3, 2008.

FILHO, Cassio Colombo. A autonomia do direito processual do trabalho e o novo CPC. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, Paraná, v. 4, n. 39, abr., 2015.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Compromisso de ajustamento de conduta. São Paulo: LTr, 2013.

FONTES, André. A pretensão como situação jurídica subjetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Teoria geral do contrato – confronto com o direito europeu futuro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; BRUXEL, Charles da Costa. O art. 15 do novo código de processo civil e os critérios de aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 81, nº 03, mar./2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. Revista do TST, Brasília, v. 82, nº 3, jul, set, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, 2007.

_____. Flexibilização procedimental – razoabilidade ou excesso de poder do juiz? In: ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Cumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro (Coord.). O futuro do processo civil no Brasil. Belo Horizonte: Forum. 2011.

_____. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no CPC/2015. Revista de Informação Legislativa, a. 48, n. 190, abr-jun., 2011.

GALDINO, Flávio. Comentários ao art. 63 do CPC/2015. In: In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Cláudio Giglio Veltri. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2007.

GODINHO, Robson Renault. A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.50, p. 169-208, out/dez. 2013.

_____. A autonomia das partes no projeto do Código de Processo Civil: a atribuição convencional do ônus da prova. In: FREIRE, Alexandre et all (Org.). Novas tendências do processo civil. Salvador: Juspodivm, v. 3, 2014.

_____. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 56, p. 191-199, abr./jun. 2015.

_____. Convenções sobre o ônus da prova: estudo sobre a divisão de trabalho entre as partes e os juízes no processo civil brasileiro. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

_____. Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz: o processo não cabe do “Leito de Procusto”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014, n. 235.

GOMES, Fábio Rodrigues. Arbitragem e processo do trabalho: dois lados de uma mesma moeda. In: TUPINAMBÁ, Carolina (Coord.). Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos. São Paulo: LTr, 2018.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Contrato. Rio de Janeiro: renovar, 2ª ed., 2002.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, v. 3, 9ª ed., 2012.

GONÇALVES, Igor Sousa. O instituto da negociação processual na Justiça do trabalho: compatibilidade, limites e desafio. Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 43, n. 183, nov. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.2.

GRECO, Leonardo. Atos de disposição das partes: primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Instituições de direito processual civil. Introdução ao direito processual civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

_____. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord.). Processo Civil – Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro: UERJ, a. 1, v. 1, out-dez. 2007.

_____. Publicismo e privatismo no processo civil. Revista de Processo. São Paulo: RT, a. 33, v. 164, out. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Poder Judiciário e a administração dos conflitos sociais. Revista do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Série Eventos, nº 4. São Paulo, 1994.

_____. Processo trabalhista e processo comum. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 3, n. 15, p. 85-94, set./out. 1978

_____. TST: a aplicação supletiva do CPC ao processo do trabalho. Algumas questões cruciais. In: ALVIM, Teresa Arruda, CIANCI, Mirna, DELFINO, Lucio, GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (Coord.). Novo CPC aplicado visto por processualistas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 4ª ed. São Paulo: RCS, 2005.

- GUERRA, Marcelo Lima. O CPC/2015 e o processo do trabalho na perspectiva do modelo constitucional de processo. In: REIS, Sérgio Cabral dos (Coord.). O novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho – encontros e desencontros. São Paulo: LTr, 2016.
- GUIMARÃES, Luiz Machado, Ato processual (verbete). In: SANTOS, J. M. de Carvalho; DIAS, José de Aguiar. Repositório Enciclopédico do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Borsoi, sem ano, v. 5.
- _____. Estudos de direito processual civil. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.
- HIGA, Flávio da Costa. A perda de uma chance no Direito do Trabalho. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2011.
- JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney;. Negócio processual no Processo do Trabalho: apontamentos gerais. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 6, n. 55, p. 44-70, out./nov. 2016.
- KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, 6ª ed., 1999.
- KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.
- KEUNECKE, Manoella Rossi; SILVA, Bruno Freire e. O Novo CPC e o Processo do Trabalho II: processo de conhecimento. São Paulo: LTr, 2017.
- KEUNECKE, Manoella; SILVA, Bruno Freire e. O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.
- KOMATSU, Roque. Da invalidade no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991
- KOTTOW, Michael. H. Comentários sobre bioética, vulnerabilidade e proteção. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Org). Bioética: poder e injustiça. 2 ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004.
- KOURY, Luiz Ronan Neves. O Modelo Cooperativo e o Processo do Trabalho. In: VIANA, Márcio Túlio *et all* (Corrd.). O que há de novo no Processo do Trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015.

_____. As repercussões do novo Código de Processo Civil no direito do trabalho: avanço ou retrocesso? Revista do TST, v. 78, nº 3, jul-set./2012.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. Aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho. In: TUPINAMBÁ, Carolina (Org.). Procedimentos Especiais na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

_____. Aspectos gerais da aplicação do novo CPC no Processo do Trabalho. In: BELMONTE, Alexandre Angra; DUARTE, Bento Herculano; SILVA, Bruno Freire e (Coord.). O novo CPC aplicado ao processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

_____. O artigo 15 do novo Código de Processo Civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas, MALLET, Estêvão, DIDIER JR., Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC - v.4 - Processo do Trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

_____. Ministério Público do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Princípios jurídicos fundamentais do novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson. (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v.1

LIMA, Bernardo Silva de. Sobre o negócio jurídico processual. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Francisco Meton Marques de. Manual de processo do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Impactos do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, nº 324, jun/2016.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. O princípio da eficiência como vetor de interpretação da norma processual trabalhista e a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil. In: MIESSA, Élisson (Coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.

MACÊDO, Luca Buri de; PEIXOTO, Ravi Medeiros. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova. Revista de Processo, a. 40, n. 241, mar., 2015.

MACHADO, Marcelo Pacheco. A privatização da técnica processual no projeto de novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre et all (Org.). Novas tendências do processo civil. Salvador: JusPodivm, v. III, 2014.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula Os princípios do direito e do processo do trabalho e suas influências no direito processual civil reformado. In: CHAVES Luciano Athayde (org.). Direito processual do trabalho: reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007. p.114-

MAGANO, Octávio Bueno. Autocomposição e tutela. Revista de Direito do Trabalho Gênese, Curitiba, mar./1996.

_____. Manual de direito do trabalho: parte geral. São Paulo: LTr, 1980.

_____. Política do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001, v. IV.

MALLET, Estêvão. 70 anos da Justiça do Trabalho. Revista do TST, Brasília, v. 77, nº 3, jul/set., 2011.

_____. Acesso à justiça no processo do trabalho. Revista LTr. São Paulo, a. 60, t. II, n. 11, p. 1469-1473, nov. 1996.

_____. Acesso à Justiça no Processo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 60, nº 11, nov/1996.

_____. Apontamentos de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 1997.

_____. Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Ementa Constitucional n. 45. In COUTINHO, Brijalbo Fernandes, FAVA, Marcos Neves (Coord.). Justiça do Trabalho: competência ampliada. São Paulo: LTr, 2005.

_____. Arbitragem em litígios trabalhistas individuais. Revista do TST, São Paulo, v. 84, nº 2, ab./jun/, 2018.

_____. Considerações sobre a homogeneidade como pressuposto para a tutela coletiva de direitos individuais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 105, jan./dez., 2010.

_____. Direito, trabalho e processo em transformação. São Paulo: LTr, 2005.

_____. Notas sobre o problema da chamada "decisão-surpresa". Revista de Processo. São Paulo, a. 39, n. 233, p. 43-64, jul. 2014.

_____. Novas modificações no Código de Processo Civil e o processo do trabalho – Lei n. 1.382/2006. Revista LTr, p. 71-520, maio 2006.

_____. Novo CPC e Processo do Trabalho à luz da IN nº 39. Revista do TST, São Paulo, ano 82, nº 3, jul-set/2016.

_____. O processo do trabalho e as recentes modificações do CPC e suas implicações no processo do trabalho. Revista do Advogado, ano 85, nº 85. São Paulo, maio, 2006

_____. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. Revista do TST, v. 82, nº 2, maio/ago., 2006.

_____. Os recursos de natureza ordinária e a ordem dos processos nos tribunais no novo CPC frente ao processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas, MALLET, Estêvão, DIDIER JR., Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC - v.4 - Processo do Trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Substituição processual no Processo do Trabalho. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). Processo do trabalho: estudos em homenagem ao professor José Augusto Rodrigues Pinto. São Paulo: LTr, 1997.

MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. A fundamentação sentencial exaustiva na vigência da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho. In: Dallegrave Neto, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o processo do trabalho. LTr: São Paulo, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. I, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Frederico José. Instituições de direito processual civil. Campinas: Millennium, 2000, v.2.

_____. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1974.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. Indisponibilidade dos Direitos Fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. Espaço jurídico, v. 11, jul-dez., 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho em homenagem a Armando Casimiro Costa. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Manual esquemático de direito de trabalho e processo do trabalho. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. Cláusulas gerais: um ensaio de qualificação. In: COSTA, José Augusto Fontoura (et al) (Orgs.). Direito: teoria e experiência. Estudos em homenagem a Eros Grau. São Paulo: Malheiros, 2013, v. 1.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruts. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Novo Código de Processo Civil comentado. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (Coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.

MELLO, Marco Aurélio. A força normativa do princípio da proteção no Direito Constitucional do Trabalho. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; PINTO, José Augusto Rodrigues. Principiologia: estudos em homenagem ao centenário de Luiz de Pinho Pedreira da Silva: um jurista de princípios. São Paulo: LTr, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. Acheegas para uma teoria das capacidades em direito. Revista de Direito Privado, ano 1, n. 3, jul./set., 2000.

_____. Teoria do fato jurídico: plano da existência. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Teoria do fato jurídico – plano da validade. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENEZES, Valquíria Maria Novaes. Do negócio jurídico processual e o consumidor. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Negócios processuais. Coletânea mulheres no Processo Civil brasileiro. v. 1, 2017.

MIRABELLI, Giuseppe. Negozio Giuridico (teoria). In: Enciclopedia del Diritto. Milano: Giuffrè, 1978, v. XXVIII.

MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 5, Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t.1.

_____. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t. 3

_____. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t.4.

_____. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t.5.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. Revista de Processo Comparado - RPC, São Paulo, v.1, n.2, p. 83-97, jul./dez. 2015.

_____. A tutela dos direitos como fim do processo civil do Estado constitucional. Revista de Processo, São Paulo, v. 39, nº 299, p. 51-74, mar., 2014.

_____. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 55-68, abr. 2011.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, t.2.

MOLINA, André Araújo. Atos processuais. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas, MALLET, Estêvão, DIDIER JR., Fredie (Org.). Processo do Trabalho - Coleção Repercussões do Novo CPC, v.4. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 3, p. 19-36, jul/set. 2015.

_____. Teoria dos princípios trabalhistas: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.

MORATO João Marcos Castilho. Solução de conflitos, o novo CPC e as relações de trabalho. In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 419-431.

MOTA PINTO, Paulo Cardoso Correia da. Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico. Coimbra: Almedina, 2005.

MOURA, Marcelo. Atos, termos e prazos processuais no CPC/2015 e no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson. (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: Juspodivm, 2016.

MOUZALAS, Rinaldo; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Distribuição do ônus da prova por convenção processual. Revista de Processo, a. 40, v. 240, fev., 2015.

MÜLLER, Júlio Guilherme. A negociação no novo CPC: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (Coord.) Impactos do Novo CPC na Advocacia. Florianópolis: Conceito, 2015.

_____. A produção desjudicializada da prova oral por meio do negócio processual: análise jurídica e econômica. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.

_____. Acordo processual e gestão compartilhada do procedimento. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 3.

NADER, Paulo. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 6ª ed., 2012.

_____. Introdução ao Estudo do Direito. 25ª ed. Rio da Janeiro: Forense, 2005.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Dos princípios do direito processual do trabalho. In: ROMAR, Carla Teresa Martins; SOUSA, Otávio Augusto Reis de (Coord.). Temas relevantes de direito material e processual do trabalho: estudos em homenagem ao Prof. Pedro Paulo Teixeira Manus. São Paulo: LTr, 2000.
- NASSIF, Elaine Noronha; VIANA, Márcio Túlio. O Direito Civil, o Direito do Trabalho e o CPC Renovado: caminhos que se cruzam. In: VIANA, Márcio Túlio *et all* (Cord.). O que há de novo no Processo do Trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015.
- NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. Instituições de direito civil: contratos. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- NERY, Ana Luiz de Andrade. Compromisso de ajustamento de conduta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- NERY, Carmen, Lígia Barreto de Andrade Fernandes. O negócio jurídico processual como fenômeno da experiência jurídica – uma proposta de leitura constitucional adequada da autonomia privada em processo civil. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.
- NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. São Paulo: revista dos Tribunas, 2016.
- NETO, Pedro Vidal. Estudo sobre a interpretação e aplicação do direito do trabalho. Tese de livre-docência: USP, 1985.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- _____. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. Novo Código de Processo Civil: lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC. In: FREIRE, Alexandre *et all* (Org.). Novas tendências do processo civil. Salvador: Juspodivm, v. 3, 2014.

_____. Anotações sobre os negócios jurídicos processuais no projeto do novo Código de Processo Civil. In: Projeto de Novo Código Civil: estudos em homenagem a José Joaquim Calmon de Passos. Salvador: JusPodivm, 2012.

_____. Negócios jurídicos processuais: uma análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Bahia, 2011.

_____. Negócios jurídicos processuais. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. Negociação processual trabalhista. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. Negociação processual trabalhista. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso, GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

NOYES, Henry S. If you (re)build it, they will come: contracts to remake the rules of litigation in arbitration's image. Harvard Journal of Law and Public Policy. V. 30, 2007.

OLIVEIRA, Bruno Silveira. Comentários ao art. 63 do CPC/2015. In: In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al* (Coord). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Negócio jurídico processual: a amplitude da cláusula geral de negociação no processo civil. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Tese de doutorado, 2017.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dilemas do direito processual do trabalho com o advento do NCPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. Impactos do CPC/2015 no Direito Processual do Trabalho. Revista Magister de Direito do Trabalho, São Paulo, a. 13, nº 77, mar./abr., 2017.

ONO, Taynara Tiemi. A flexibilização do procedimento e sua abordagem na tramitação legislativa do novo código de processo civil. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, n.16, p. 664-683, jul/dez. 2015.

_____. A flexibilização procedimental: uma comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro, inglês e português. Revista de Processo, São Paulo, v.41, n.254, p. 407-427, abr. 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Judicialização das relações sociais e desigualdade de acesso: por uma reflexão crítica. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa Da; ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa (coord.). Justiça no século XXI. São Paulo: LTR, 2014. p. 59-68.

PANTOJA, Fernanda Medina. Convenções pré-processuais para a concepção de procedimento preliminares extrajudiciais. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Negócios processuais. Coletânea mulheres no Processo Civil brasileiro. v. 1, 2017.

PEDROSA, Marcelo Alves Marcondes. Súmula n. 425 do TST: a limitação necessária do jus postulandi como garantia de acesso à justiça. In: O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015. p. 315-317.

PENASA, Luca. Gli accordi processuali in italia. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEREIRA, Caio Maio da Silva. Instituições de direito civil – contratos. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, José de Lima Ramos. Atos, forma, prazos, termos, comunicações e despesas processuais. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). Curso de processo do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. Princípios do direito processual do trabalho: reflexões em face do novo Código de processo civil. Revista direito das relações sociais e trabalhistas, v. 1, nº 2, jul-dez/2015.

PEREZ, Adriana Hahn. Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendário no CPC/2015. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, 2017.

PINHEIRO, Rogério Neiva; RODRIGUES, Douglas Alencar. Acesso à justiça e pacificação social: repensando a cláusula constitucional de inafastabilidade da jurisdição nos domínios dos direitos sociais trabalhistas. In: TUPINAMBÁ, Carolina. (Coord.). Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos. São Paulo: LTr, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A relevância da negociação com princípios na discussão das cláusulas de convenção processual: aplicação concreta dos postulados da advocacia colaborativa. Revista de Processo. São Paulo, a. 41, n. 258, p. 123-152, ago. 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; LOBO, Julia Araripe Leite. Os negócios jurídicos processuais e alegação de existência de convenção de arbitragem. Revista jurídica luso brasileira, v. 4, nº 1, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Limites e possibilidade do acordo em direitos indisponíveis. In: TUPINAMBÁ, Carolina. (Coord.). Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos. São Paulo: LTr, 2018.

PINTO E BORGIO, Maria Celia Nogueira. Convenções processuais em matéria de prova: interações do autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, 2019.

PINTO, Antônio José Carvalho da Silva. Comentários ao art. 190 e 191. In BOCHENEK, Antonio César; CAMBI, Eduardo (Coord.). Código de Processo Civil Comentado. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, Vol. 79, nº 07, jul/2015.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de: GIGLIO, Wagner. São Paulo: LTr, 1978.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. Convenções disciplinadoras do processo judicial. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 13, n. 13, 2014, p. 693 a 732.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Da autonomia dogmática do Direito do Trabalho. Coimbra: Almedina, 2000.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos. Convenções processuais em matéria probatória no processo civil. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, 2019.

REBELO, Maria Paulo. A admissibilidade de negócios processuais no processo do trabalho. Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia, 2019.

REDONDO, Bruno Garcia; MÜLLER, Júlio Guilherme. Negócios processuais relativos a honorários advocatícios. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, n.16, p. 58-76, jul/dez. 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. Devido processo “legal” e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, n. 130, jan. 2014, p. 09-16.

_____. Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados: UNIGRAN, v. 15, n. 30, jul-dez. 2013, p. 97-110.

_____. Flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes no Direito Processual Civil brasileiro. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC-SP, 2013.

_____. Negócios jurídicos processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro: de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 227-236.

_____. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, n. 133, abr. 2014, p. 09-14.

- REIS, Daniela Murada. O Novo Código de Processo Civil: perspectivas tópicas de interface com o Direito Processual do Trabalho. In: VIANA, Márcio Túlio *et all* (Cord.). O que há de novo no Processo do Trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015.
- REIS, JR., Antonio dos. O fato jurídico em crise: uma releitura sobre as bases do direito civil-constitucional. Revista de Direito Privado, ano 17, vol. 67, jul., 2016.
- RENAULT, Luiz Otávio Linhares; RIOS, Maria Isabel Franco. Passados do Futuro — Onde nasceu e para onde vai o Processo do Trabalho? In: VIANA, Márcio Túlio *et all* (Cord.). O que há de novo no Processo do Trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015.
- REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. Curso de direito processual civil. v. 2, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1957.
- RHEE, Robert J. Toward procedural optionality: private ordering of public adjudication. New York University Law Review, v. 84, 2009.
- ROCHA, José Albuquerque. Teoria geral do processo. São Paulo: Atlas, 2003
- RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2002.
- _____. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2004.
- ROMITA, Arion Sayão. O processo do trabalho após a Emenda Constitucional nº 45: aspectos procedimentais. Revista de Direito do Trabalho, v. 119, jul./set., 2005.
- _____. Visão crítica da principiologia trabalhista. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; PINTO, José Augusto Rodrigues. Principiologia: estudos em homenagem ao centenário de Luiz de Pinho Pedreira da Silva: um jurista de princípios. São Paulo: LTr, 2016.
- ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 2009.
- ROQUE, André Vasconcelos. A arbitragem de dissídios individuais no Direito do Trabalho: uma proposta de sistematização. Revista Fórum Trabalhista, v. 1, n. 2, set-out., 2012.
- ROSENVALD, Nelson. Dos contratos em geral. In: PELUSO, Cesar. (Coord). Código Civil Comentado. Barueri: Manole, 2007.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.3.

_____. Prova Judiciária no Cível e Comercial. vol. v. São Paulo: Max Limonad, 1968.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. O Ministério Público do Trabalho e o novo Código de Processo Civil. Revista LTr, v. 82, nº 3, mar./2018.

SANTOS, Tatiana Simões dos. Negócios processuais envolvendo a Fazenda Pública. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. O processo civil modulado pelas partes: ampliação da autonomia privada em matéria processual. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHIAVI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (Coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Manual de Direito Processual do Trabalho. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____. Princípios do Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2ª ed., 2014.

SCOTT, Robert E.; TRIANTIS, George G. Anticipating litigation in contract design. Yale Law Journal, nº 115, 2006.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Contribuição ao estudo da teoria das nulidades: comparação entre o sistema de invalidades no Código Civil e no direito processual civil. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Impactos processuais do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. O direito de defesa no processo civil: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Alessandro da; FAVA, Marcos Neves (Juiz). Critérios de aferição da incidência da reforma do processo civil ao processo do trabalho. In: CHAVES Luciano Athayde (org.). Direito processual do trabalho: reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007.

- SILVA, Blecaute Oliveira. Verdade como objeto do negócio jurídico processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.
- SILVA, Bruno Freire e. O novo CPC e o Processo do Trabalho I: parte geral. São Paulo: LTr, 2015.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- _____. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: contrato de trabalho (v. 6). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- _____. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: execução trabalhista (v. 10). São Paulo: revista dos Tribunais, 2015.
- _____. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: parte geral (v. 1). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- _____. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: processo do trabalho (v. 9). São Paulo: Revista dos Tribunais., 2015.
- SILVA, Luiz Pinho Pedreira de. Principiologia do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999.
- SILVA, Paula Costa. Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Coimbra, 2003.
- _____. Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito de ação e exclusão convencional da pretensão material. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. Revista de Direito do Estado, a. 1, n. 4, out-dez., 2006.
- SIVOLELLA, Roberta Ferme. As convenções processuais e a vulnerabilidade no processo do trabalho: uma questão de princípio e de diálogo de fontes. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende, CLAUS, Bem-Hur Silveira (coord.). A teoria do diálogo das fontes no processo de trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. A vulnerabilidade na negociação processual atípica. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia, 2016.

_____. A vulnerabilidade na negociação processual atípica. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Bratriz; GÓES, Gisele Fernandes; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Negócios processuais. Coletânea mulheres no Processo Civil brasileiro. v. 1, 2017.

SOUSA, Miguel Teixeira. Estudos sobre o novo processo civil. Lisboa: 1997.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A radicalidade do art. 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho. In: MIESSA, Elisson. (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. Reflexos das alterações no código de processo civil no processo do trabalho. Revista LTr, v. 20, 2006.

SOUZA, Thelma de Mesquita Garcia e. O dever de informar e sua aplicação ao contrato de seguro. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, v.I.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os princípios do direito material do trabalho. In: BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti (org.). O direito material e processual do trabalho dos novos tempos: estudos em homenagem ao Professor Estêvão Mallet. São Paulo: LTr, 2009. p. 78-84

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória). Revista de Processo, São Paulo, v. 42, nº 264, fev., 2017.

_____. A (in)disponibilidade do interesse público. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes. (Coord.). Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____. Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil. Revista Dialética de Direito Processual, nº 29, ago, 2005.

- _____. Um processo para chamar de seu: nota sobre negócios jurídicos processuais. In: <ufpr.academia.edu/EduardoTalamini>. Acesso em: 09/07/2018, às 15h00min.
- TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 6ª ed. São Paulo: Método, 2016.
- TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. Revista de Processo, São Paulo, ano 41, n. 254, abr./2016.
- TAYLOR, David H.; CLIFFE, Sara M. Civil Procedure by contract: a convolutes confluence of private contract and public procedure in need of congressional control. University of Richmond Law Review, v. 35, 2002.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Comentários ao Novo Código de Processo Civil: sob a perspectiva do processo do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- THEODORO JR., Humberto. As nulidades no Código de Processo Civil. Revista de Processo, nº 30, abr/jun., 1983.
- _____. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 24ª ed., 1998, v. 1.
- TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Comentário ao art. 15. In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho: atualizado conforme a Lei nº 13.256/2016. São Paulo: LTr, 2016.
- _____. Os poderes do Juiz do Trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: MIESSA, Élisson (Coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015.
- TUCCI, Rogério Lauria. Negócio jurídico processual. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 54.

_____. Negócio jurídico processual. In: FRANÇA, Limongi (Coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 54.

TUPINAMBÁ, Carolina. Comentário ao art. 15 do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Garantias do Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2014.

_____. O processo do trabalho: seu perfil, sua autonomia, seus procedimentos e um pouco do seu charme. In: TUPINAMBÁ, Carolina (Org.). Procedimentos Especiais na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

USTÁRROZ, Daniel. A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VARELA, Graça. O novo CPC e sua repercussão no Processo do Trabalho: a aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC ao processo do trabalho e outras considerações preliminares em face dos princípios constitucionais. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, v. 5., nº 7, mar./2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, v. 2, 9ª ed., 2009.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes. (Coord.). Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018.

WALDRAFF, Célio Horst. A aplicação supletiva e subsidiária do NCPC ao processo do trabalho. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 4, nº 39, abr./2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v.1.

_____. Curso avançado de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v.1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 18, nº 3, set./dez, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al* (Coord). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes. (Coord.). Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____. Da cognição no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Convenção das partes em matéria processual no Novo CPC. Revista do Advogado, v. 126, p. 89-94, 2015.

_____. Tutela jurisdicional. São Paulo: Atlas, 1999.

ZANETTI, Cristiano de Souza. Direito contratual contemporâneo – a liberdade contratual e sua fragmentação. São Paulo: Método, 2008.

ZANGRADO, Carlos. Princípios jurídicos do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

ZEDA, Carolina Marzola Hirata. Processo do Trabalho comentado. São Paulo: LTr, 2017.